AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466455 - PI (2023/0335722-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO	:	ARTHUR MOURA DUARTE PIMENTEL - PI016688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DA COISA QUE EXCEDE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DA DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. ABRANDAMENTO DE REGIME, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, §3º, DO CP. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Piauí que inadmitiu o recurso na origem, com base na súmula 7 do STJ.

2. O recorrente foi condenado pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Pleiteia, em sede de recurso especial, o reconhecimento da atipicidade material da conduta ante o princípio da insignificância, a aplicação da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser incabível, em regra, a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no HC n. 904.609/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Documento eletrônico VDA45474385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: ab50d1d5-98bf-40e5-88d0-7d746a9b5bd5

4. Na hipótese dos autos, o valor da *res furtiva* - um celular avaliado em R$ 1.792,00 (um mil, setecentos e noventa e dois reais), supera em muito o percentual de 10% do salário mínimo à época dos fatos (2019), equivalendo a quase o dobro do salário mínimo naquele ano. Além disso, não se trata de produto de gênero alimentício, higiênico ou similar. Assim, ausente o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

5. Quanto à causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não configura a hipótese, por ausência do elemento necessário da voluntariedade, quando a devolução do bem apenas se dá após a prisão do agente ou após outra ação policial (AgRg no AREsp n. 2.359.464/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

6. No caso dos autos, não resta configurado o arrependimento posterior, já que a devolução do bem não foi voluntária, mas sim após ação policial, tendo o réu indicado o local em que escondeu o aparelho somente após ser interceptado pela equipe.

7. Em relação ao pleito de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, o Supremo Tribunal Federal já decidiu "na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade" (HC n. 123.108, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, DJe de 01/02/2016).

8. Hipótese de crime de baixa reprovabilidade concreta, cometido sem violência ou grave ameaça (furto simples de um aparelho celular), sendo a pena definitiva fixada em patamar sensivelmente inferior a 4 (quatro) anos. Em que pese a reincidência, não se trata de condenação por crime da mesma espécie, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente. Abrandamento de regime que se impõe, fixando-se o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

9. Diante das circunstâncias do caso (ausência de reincidência específica, circunstâncias judiciais favoráveis, condenação por crime anterior cometido sem violência ou grave ameaça e decurso de prazo considerável entre os fatos), cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, II e §3º, do CP, afastando-se a conclusão do Tribunal de origem.

10. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, com fixação do regime aberto e substituição da pena

Documento eletrônico VDA45474385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: ab50d1d5-98bf-40e5-88d0-7d746a9b5bd5

privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das peculiaridades do caso e em atenção ao princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: ab50d1d5-98bf-40e5-88d0-7d746a9b5bd5

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466455 - PI (2023/0335722-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO	:	ARTHUR MOURA DUARTE PIMENTEL - PI016688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DA COISA QUE EXCEDE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DA DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. ABRANDAMENTO DE REGIME, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, §3º, DO CP. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Piauí que inadmitiu o recurso na origem, com base na súmula 7 do STJ.

2. O recorrente foi condenado pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Pleiteia, em sede de recurso especial, o reconhecimento da atipicidade material da conduta ante o princípio da insignificância, a aplicação da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser incabível, em regra, a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no HC n. 904.609/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

4. Na hipótese dos autos, o valor da *res furtiva* - um celular avaliado em R$ 1.792,00 (um mil, setecentos e noventa e dois reais), supera em muito o percentual de 10% do salário mínimo à época dos fatos (2019), equivalendo a quase o dobro do salário mínimo naquele ano. Além disso, não se trata de produto de gênero alimentício, higiênico ou similar. Assim, ausente o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

5. Quanto à causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não configura a hipótese, por ausência do elemento necessário da voluntariedade, quando a devolução do bem apenas se dá após a prisão do agente ou após outra ação policial (AgRg no AREsp n. 2.359.464/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

6. No caso dos autos, não resta configurado o arrependimento posterior, já que a devolução do bem não foi voluntária, mas sim após ação policial, tendo o réu indicado o local em que escondeu o aparelho somente após ser interceptado pela equipe.

7. Em relação ao pleito de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, o Supremo Tribunal Federal já decidiu "na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade" (HC n. 123.108, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, DJe de 01/02/2016).

8. Hipótese de crime de baixa reprovabilidade concreta, cometido sem violência ou grave ameaça (furto simples de um aparelho celular), sendo a pena definitiva fixada em patamar sensivelmente inferior a 4 (quatro) anos. Em que pese a reincidência, não se trata de condenação por crime da mesma espécie, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente. Abrandamento de regime que se impõe, fixando-se o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

9. Diante das circunstâncias do caso (ausência de reincidência específica, circunstâncias judiciais favoráveis, condenação por crime anterior cometido sem violência ou grave ameaça e decurso de prazo considerável entre os fatos), cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, II e §3º, do CP, afastando-se a conclusão do Tribunal de origem.

10. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, com fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das peculiaridades do caso e em atenção ao princípio da proporcionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante (e-STJ fl. 406-411).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do agravo e, no mérito, o desprovimento do recurso especial (e-STJ fl. 441-452).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fl. 467-474).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial interposto pelo recorrente é tempestivo e infirma os argumentos da decisão do Tribunal *a quo,* razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da presente insurgência.

A parte recorrente foi condenada pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal - CP), sendo-lhe aplicada a pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 173-178).

Interposta apelação pela Defesa (e-STJ fl. 225-239), o Tribunal de origem negou provimento à insurgência, mantendo a sentença de primeiro grau em seus termos (e-STJ fl. 269-295). O acórdão ficou assim ementado:

> *PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. REGIME MENOS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
>
> *1. O princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, exige a satisfação dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica*
>
> *2. Não há que se falar em arrependimento posterior ou eficaz, pois o delito foi consumado quando o apelante retirou o objeto do Mercadinho em que a vítima se encontrava e o escondeu em um matagal nas proximidades da Barragem do Bezerra, conforme ele mesmo informou em seu depoimento, não tendo devolvido a res furtiva por livre e espontânea vontade, que é a principal condição para a configuração do arrependimento.*
>
> *3. Considerando que o quantum de pena utilizado não é o único critério para definição do regime de cumprimento de pena e considerando a reincidência do acusado, mantenho o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento de pena do réu, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.*
>
> *4. Apesar da reincidência não ter sido operada sobre o mesmo crime, corroboramos o entendimento do magistrado a quo, o qual consignou que a aplicação de pena restritiva de direito é insuficiente para conter o ímpeto delitivo do réu, estando tal critério ao seu talante, tendo em vista a previsão legal (art. 44, § 3º, do Código Penal).*
>
> *5. Recurso conhecido e improvido.*

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

A Defesa opôs embargos de declaração em face do referido acórdão (e-STJ fl. 300-315), os quais foram rejeitados pela Corte local (e-STJ fl. 329-343).

Em sede de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal - CF, a Defesa aponta violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal - CPP, bem como ao art. 16, art. 33, §2º, "c" e art. 44, §3º, todos do Código Penal - CP (e-STJ fl. 348-366).

Postula o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao recorrente, ante a incidência do do princípio da insignificância, com sua consequente absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. Requer, alternativamente, a aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior (art. 16 do CP), alegando que o bem foi restituído de forma voluntária à vítima. Por fim, pugna pelo abrandamento do regime inicial (art. 33, §2º, "c", do CP), apontando que fora fixado de forma mais gravosa daquela prevista em lei sem fundamentação idônea para tanto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o preenchimento dos requisitos legais (art. 44, §3º, do CP).

A missão constitucional do STJ é ser uma Corte de precedentes, que visa uniformizar o direito infraconstitucional federal brasileiro.

Desse modo, estando a decisão atacada de acordo com as orientações deste Tribunal Superior a respeito da interpretação do ordenamento jurídico penal, as razões de recurso são insuficientes para alterar as conclusões alcançadas nas instâncias inferiores, as quais, aliás, possuem a competência ordinária para a análise aprofundada e acurada do conteúdo dos autos.

Em relação ao pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta pela qual o recorrente foi condenado, ante a incidência do princípio da insignificância, verifica-se que decisão atacada não destoa dos precedentes desta Corte, que entende necessária à aplicação do postulado a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível, em regra, a aplicação do princípio da insignificância quando

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

o valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no RHC n. 179.492/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 766.369/SC, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgRg no HC n. 904.609/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

Referido parâmetro, contudo, pode ser excepcionalmente afastado em decorrência da análise das circunstâncias concretas do caso, ensejando o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Porém, essa não é a hipótese dos autos, considerando a natureza do objeto subtraído, que não se trata de produto de gênero alimentício, de higiene ou afim, e o valor de avaliação.

Com efeito, o valor da *res furtiva* - um celular marca Iphone avaliado em R$ 1.792,00 (um mil, setecentos e noventa e dois reais), supera em muito o percentual de 10% do salário mínimo à época dos fatos (2019), equivalendo a quase o dobro do salário mínimo naquele ano. Além disso, não se trata de produto de gênero alimentício, higiênico ou similar. Assim, não pode o valor ser considerado ínfimo, restando inviabilizada a aplicação do princípio bagatelar, ante a ausência do reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a res furtiva foi avaliada em R$ 303,80, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico****.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 918.108/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) Grifo acrescido*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO*

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DANO CAUSADO À PEQUENA BARBEARIA DAS VÍTIMAS. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. MAIOR REPROVABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

*2. **No caso concreto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o delito foi praticado mediante rompimento de obstáculo, causando dano à pequena barbearia de propriedade dos ofendidos cujo conserto custou R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos**.*

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.714.779/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.) Grifo acrescido

Ressalto, ainda, que a tese acerca da depreciação do valor de mercado do aparelho não prospera, vez que de qualquer forma superaria o montante de 10% do salário mínimo à época dos fatos. Mais que isso, o acolhimento de tal argumento reclamaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ademais, quanto à alegação de que "(...) a subtração do referido aparelho celular não causou lesão ao patrimônio da vítima, visto que tal bem lhe fora integralmente restituído" (e-STJ fl. 356), assinalo que a 3ª Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1205, fixou a seguinte Tese: "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (DJe 30/10/2023).

Com efeito, conforme já asseverado, o valor da *res* subtraída corresponde a R$ 1.792,00 (um mil, setecentos e noventa e dois reais), montante que, à época dos fatos, representava quase o dobro de um salário mínimo. O valor, portanto, é superior ao critério fixado pela jurisprudência, a afastar a tese bagatelar.

A Defesa ainda pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior (art. 16 do CP), ao argumento de que o recorrente

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

teria tomado a iniciativa de devolver o aparelho celular à vítima.

Entendo, contudo, que não resta configurada tal minorante.

A teor do que estabelece o art. 16 do CP, que prevê a figura do arrependimento posterior, a reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, desde que por ato voluntário do agente, até o recebimento da denúncia ou da queixa, implica na redução da pena de 1 a 2/3.

Quanto ao requisito da voluntariedade, "há a necessidade de uma reparação ou restituição feita livremente pelo agente, mas não significando que, de fato, está arrependido pelo que fez, não se exige espontaneidade" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 208).

Na hipótese dos autos, em que pese conste que a vítima fora restituída no mesmo dia dos fatos, não há falar propriamente em ato livre e voluntário do agente, já que somente indicou o lugar em que havia escondido o aparelho celular após ação policial. Com efeito, conforme relato das testemunhas policiais que atenderam a ocorrência de furto, o recorrente teria sido localizado logo após o cometimento do delito e, na presença da equipe, confessou a conduta ilícita e apontou o local em que escondeu a *res*. Essa dinâmica foi confirmada pelo próprio réu em seu interrogatório perante o Juízo de origem.

O Tribunal de origem, ao negar o reconhecimento do arrependimento posterior, fundamentou que "a concessão do benefício exige que o ato seja voluntário, o que não se evidencia no feito, uma vez que a devolução do bem subtraído só ocorreu após ter sido procurado pelos agentes da Polícia Militar" (e-STJ fl. 276), o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, cito precedentes da 5ª Turma:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL - CP. RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E PESSOALIDADE DO ATO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal - CP (receptação), às penas de 1 ano e 2 meses*

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, à razão-mínima.

2. A defesa vindica o reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, ao fundamento de que o acusado teria devolvido voluntariamente o bem (aparelho celular) em data anterior ao oferecimento da denúncia.

3. No caso, contudo, o réu não devolveu voluntariamente o bem perante os policiais que foram à sua casa em busca da res furtiva (aparelho celular rastreado), tampouco compareceu na delegacia para tanto. O bem foi restituído por sua advogada quando ele já se encontrava detido na delegacia.

4. ***Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não configura hipótese de arrependimento posterior, por ausência do elemento necessário da voluntariedade, quando a devolução do bem apenas se dá após a prisão do agente ou após outra ação policial.*** *Precedentes.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal - STF já assinalou que o ato de arrependimento posterior exige pessoalidade e voluntariedade na reparação para fins de legitimação da redução de pena, na medida em que a restituição deve ser imputada ao agente (RvC 5475/AM, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.11.2019). Nesse sentido, na situação dos autos, também não se observou a pessoalidade do acusado no ato de devolução do aparelho celular, que foi realizado por terceira pessoa.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.359.464/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) Grifo acrescido

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO ART. 16, CAPUT, DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATO VOLUNTÁRIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. APLICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 16 do Código Penal só pode ser aplicado aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo necessária a comprovação da integral reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário.

2. ***No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, consignou que não era mesmo possível o reconhecimento do arrependimento posterior, pois não houve a devolução do aparelho celular por ato voluntário do embargante, que não compareceu de forma voluntária à delegacia para devolver o bem ou o restituiu diretamente à vítima, mas apenas entregou o aparelho celular quando procurado por policiais civis e foi indagado sobre a prática do crime (e-STJ fls. 213/214). Assim, a não comprovação do requisito objetivo atinente à voluntariedade da restituição da res furtiva, por si só, impede o reconhecimento da causa de redução de pena.***

3. Rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual, para decidir que restou comprovado que o acusado, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu o objeto subtraído, como requer

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.954.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) Grifo acrescido

Portanto, ausente o requisito da voluntariedade da restituição da *res*, já que o recorrente somente indicou o local em que havia escondido o aparelho celular após ação policial, é incabível o reconhecimento do arrependimento posterior.

Ressalto mais uma vez que a alteração da conclusão do acórdão recorrido como requer a defesa, para entender que houve a voluntariedade da ação, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7 do STJ.

Prosseguindo, passo às questões da readequação do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

O recorrente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), sendo fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, ante a reincidência.

Em que pese o art. 33, § 2°, "c", do CP estabeleça que o condenado não reincidente pode, desde o início, cumprir a pena em regime aberto e, portanto, a *contrario sensu*, o reincidente não, entendo que o caso em concreto e específico, dadas as suas peculiaridades, comporta um abrandamento do regime.

Inicialmente, destaco que estamos diante de um crime de baixa reprovabilidade concreta (furto simples de um aparelho celular que foi restituído à vítima), sendo a pena definitiva fixada em patamar sensivelmente inferior a 4 anos. Todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente. Ademais, o delito não envolve violência ou grave ameaça, o aparelho foi recuperado e restituído à vítima e não há menção a qualquer circunstância que extravase a gravidade que já é inerente ao tipo penal.

Sobre a possibilidade jurídica do abrandamento do regime, é certo que a regra do artigo 33, § 2º, do CP deve ser interpretada à luz do princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 5º, XLVI, da CF. Nesse ponto, entendo que não se mostra razoável, tampouco proporcional, fixar ao indivíduo o regime fechado ou semiaberto, de maneira automática, tão somente em razão da

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

reincidência, sobretudo quando as outras circunstâncias lhe são absolutamente favoráveis, o crime não envolve violência ou grave ameaça à pessoa e a pena é de baixíssima duração.

Ora, vê-se que a reincidência, na hipótese, diz respeito a crime de tráfico cometido no ano de 2013 (autos 0005479-13.2013.8.18.0140, 7ª Vara Criminal de Teresina), ou seja, aproximadamente seis anos antes do furto apurado neste feito. Além disso, a reincidência já operou efeitos no caso, sendo considerada como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria da pena. Assim, mostra-se excessivo considerá-la para também impedir a fixação da modalidade aberta de regime, sobretudo levando em conta a recomendação de que penas breves sejam, em regra, cumpridas fora do ambiente carcerário, salvo em hipóteses de total impossibilidade em razão da situação particular do réu.

Nesse compasso, imperioso ressaltar que a jurisprudência mais acurada já vem admitindo a possibilidade de abrandamento do regime inicial, paralisando a incidência da regra prevista no art. 33, § 2°, do Código Penal, em prestígio ao princípio constitucional da proporcionalidade.

A título de exemplo, veja-se o julgado de lavra do Min. Luís Roberto Barroso, HC n. 123.108, DJe 03.08.2015, que, ao tratar da aplicação do princípio da insignificância no delito de furto, recomendou que: "na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade".

A prisão, no caso dos autos, manifesta-se desproporcional em relação às circunstâncias concretas, pois é excessiva no que toca ao seu ao aspecto punitivo (regime fechado ou semiaberto), não é adequada para prevenir a reiteração delitiva e gera muito mais efeitos prejudiciais à ressocialização do réu que benefícios.

Assim, o recurso deve ser provido neste ponto, afastando-se o regime semiaberto fixado pelas instâncias de origem e impondo-se o regime **ABERTO** para o cumprimento da reprimenda, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Por fim, passo a examinar o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre o assunto (e-STJ fl. 280-281):

> *In casu, não cabe a substituição da pena carcerária por restritivas de direito, uma vez que o acusado é reincidente e, portanto, não preenche o requisito previsto no inciso II do art. 44 do Código Penal. Ressalte-se que, apesar da reincidência não ter sido operada sobre o mesmo crime, corroboramos o entendimento do magistrado a quo, o qual consignou que a aplicação de pena restritiva de direito é insuficiente para conter o ímpeto delitivo do réu, estando tal critério ao seu talante, tendo em vista a previsão legal (art. 44, § 3º, do Código Penal).*

Observa-se do supratranscrito trecho do acórdão impugnado que o Tribunal *a quo* negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do CP (reincidência) e por entender que a medida não é socialmente recomendável.

Todavia, compreendo que não é idônea a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a reincidência, por si só, não constitui impeditivo à concessão da benesse.

Nesse sentido, embora o inciso II do art. 44 do CP disponha que a medida é aplicável a réus não reincidentes em crimes dolosos, o §3º do mesmo dispositivo ressalva que "Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".

Na hipótese, o recorrente ostenta uma única condenação pela prática do crime de tráfico de drogas ocorrido no ano de 2013 (autos 0005479-13.2013.8.18.0140, 7ª Vara Criminal de Teresina), não se tratando, portanto, de reincidente específico em delitos patrimoniais. Todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis. Ainda, nota-se que o crime que ensejou a reincidência não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Por fim, o furto pelo qual foi condenado neste feito ocorreu em 26/02/2019, ou seja, aproximadamente seis anos após os fatos que originaram a condenação por de tráfico de drogas.

Diante das circunstâncias do caso (ausência de reincidência específica, circunstâncias judiciais favoráveis, condenação por crime anterior cometido sem violência ou grave ameaça e decurso de prazo considerável entre os fatos), entendo

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II e §3º, do CP.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, IN CASU. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1. **O art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito.***
>
> *2. **No caso em apreço, em se tratando de reincidência não específica, decorrente de delito praticado sem violência (tráfico privilegiado) e, ainda, diante das circunstâncias judiciais favoráveis do réu, reputo socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito**s.*
>
> *3. Agravo regimental provido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.122.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.) Grifos acrescidos*

Assim, fixo o regime aberto para o cumprimento das reprimendas, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial, fixando o regime aberto para o início do cumprimento de pena e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45474376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:39:03
Código de Controle do Documento: 8d7cd413-ca86-44ee-937f-08c29d580085

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0335722-3 **AREsp 2.466.455 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00000275420198180029

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO	:	ARTHUR MOURA DUARTE PIMENTEL - PI016688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:40:40
Código de Controle do Documento: 02332AE8-7A0B-4F47-AE94-231E82FE0C65